



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723647/2012-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-000.908 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

As atividades que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, ainda que requeiram para a sua execução a instalação ou construção, por conta da pessoa jurídica prestadora dos referidos serviços, de equipamentos e estruturas que não devam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não se caracterizam como obras de construção civil, mas sim como atividades de manutenção industrial, sujeitando-se as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, José Evande Carvalho Araujo, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, contra acórdão no. 10-41.168 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre em sessão de 08/11/2012, que concluiu pela procedência do lançamento de ofício efetuado, cuja ementa é a seguinte:

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA ATIVIDADE.

As atividades de montagem e manutenção industrial, ainda que realizadas sob a modalidade de empreitada, não caracterizam obras de construção civil, sujeitando as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinar a base de cálculo da CSLL sob o regime de tributação com base no lucro presumido.

COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE TODOS OS MATERIAIS INDISPENSÁVEIS.

Mesmo na atividade de prestação de serviços de construção civil sob o regime de empreitada, o percentual de presunção do lucro é de 32%, quando não houver comprovação do fornecimento de todos os materiais indispensáveis à execução da obra.

O Relatório da Ação Fiscal (fls 194/211) registra que a ação fiscal começou em 13/07/2011 referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, com devido pedido de disponibilização de toda documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente. Referida medida resultou em lavratura de Auto de Infração (fls 212/224 - períodos de apuração 2007 e 2008), em detrimento da aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro presumido de 12% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de serviços em geral, quando o correto seria de 32%, o que acarretou valores declarados e recolhidos a menor de CSLL pela contribuinte.

A ora Recorrente informou que realizava reformas em bens imóveis (tanques de armazenamento, caldeiras, conversores, esferas e torres, bens estes que são fixados ao solo), em virtude do desgaste decorrente de seu uso e, por força dos contratos, aplicava materiais na realização de seus trabalhos. Entendia, assim, que poderia adotar como coeficiente de presunção da base de cálculo do IRPJ o percentual de 8%, e para a CSLL de 12%, invocando ainda, para tanto, o entendimento expresso pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório Normativo – ADN Cosit nº 30/1999, embasando a sua atividade como sendo de construção civil.

Contudo, em pesquisa sobre as atividades da contribuinte, a fiscalização encontrou informações no site da empresa segundo as quais as atividades por ela prestadas seriam de serviços de engenharia, manutenção e montagem, todos os quais ali expressamente relacionados se enquadrariam como atividades privativas da área de engenharia mecânica, de acordo com a relação de atividades específicas daquela modalidade profissional para fins de

preenchimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS).

Os serviços prestados pela contribuinte nos períodos objeto da ação fiscal decorreram de diversos contratos, alguns dos quais executados pela fiscalizada na condição de sócia ostensiva em Sociedades em Conta de Participação (SCP), tendo a fiscalização, por conta deste fato, formalizado diversos processos administrativos. Intimada, a Recorrente apresentou sete contratos de SCP.

Desenvolvendo a sua análise, segue o auditor fiscal relatando que os serviços prestados pela contribuinte, ora Recorrente, não se enquadrariam no conceito fixado pelo ADN Cosit 30/99, estando mais alinhados com aqueles dispostos como de competência privativa do engenheiro mecânico no art. 12 da Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) nº 218/1973. Tais serviços seriam referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos, incluindo execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

Dessa forma, a fiscalização concluiu que a prestação de serviços na área da engenharia mecânica ou mesmo de serviços em geral, com ou sem fornecimento de materiais, tem suas receitas sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo presumida, tanto do IRPJ, quanto da CSLL.

Nas DIPJs apresentadas para os anos-calendário de 2007 e 2008, foi constatado que a fiscalizada informou IRPJ e CSLL a pagar relativos a SCP. O regime de apuração dos lucros adotado para a SCP foi o mesmo regime que havia sido adotado para a fiscalizada, ou seja: presumido.

Seguem as considerações apontadas no Acórdão combatido:

A contribuinte inicia seu arrazoado com a síntese dos fatos que levaram ao lançamento. Naquele ponto, salienta que as atividades por ela desenvolvidas, que originaram as diferenças de IRPJ lançadas, eram de manutenção no sistema do conjunto conversor nas paradas de manutenção prestados para a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, objeto do contrato nº 1400.0035600.07.02. Tais serviços foram executados por ela, individualmente, bem como através da SCP com a empresa BG Engenharia Ltda..

Partindo do contrato, a impugnante procura demonstrar que a situação de fato enquadraria sua atividade como de construção de imóveis ou obras de serviços auxiliares e complementares da construção civil, conforme disposto no ADN Cosit 30/99.

(...)

O contrato disporia de forma sucinta que a prestação de serviços seria de manutenção, mas em regime de empreitada global, com fornecimento de mão-de-obra e materiais. Ainda que a palavra utilizada no contrato fosse manutenção, que traduziria em linhas gerais a combinação de todas as ações (técnicas ou administrativas) com o objetivo de manter ou recolocar um bem em estado de plena utilização, a verdade material seria outra.

Abaixo, transcrevemos a síntese da exposição dos argumentos da contribuinte, colocada ao final da impugnação para justificar sua solicitação de cancelamento da autuação:

a) os serviços de montagem, reparação, pintura e manutenção de torres, vasos, permutadores, tubulações, reatores e outras estruturas da empresa contratante (PETROBRÁS), constituem-se em obras de grande vulto, executadas em bases de sustentação que estão fixadas ao solo, portanto, realizadas em "bens imóveis", caracterizando-se como "prestação de serviços de construção civil";

b) doutrina e legislação conceituam "construção civil" como sendo a atividade que se exerce sobre bens imóveis, assim considerado o solo e tudo o que nele se agrega, não se podendo transportar, sem destruição, de um lugar para outro (Código Civil, arts. 79 e 81);

c) de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 30, de 14.10.1999, a atividade de "construção" é gênero, da qual são espécies a "edificação", "demolição", "reforma", "reconstrução", "reparação", "pintura", "colocação de vidros e esquadrias", em bens imóveis;

d) os serviços prestados pela Impugnante, nos anos de 2007 e 2008, junto à PETROBRÁS, abrangem montagem e desmontagem de andaimes; caldeiraria, tubulação e soldas; pintura; manutenção de torres, vasos e permutadores; manutenção de caldeira; reconstituição das bases de concreto dos equipamentos; substituição de tubulações de vasos e permutadores e de outros componentes internos e periféricos; montagem e instalação de iluminação e alimentação elétrica, enquadrando-se no conceito de "construção civil", definido pelo ADN COSIT n. 30/99, havendo, inclusive, decisões no mesmo sentido, como se vê na ementa do Acórdão 10-20315, de 13.07.2009, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, e, no Acórdão n. 1202-000.612, de 18 de outubro de 2011, da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

e) tanto os serviços de "engenharia" como os de "construção civil", exigem a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), não sendo esse requisito, por si só, suficiente para diferenciar ambas as atividades; (...)

voto: (...)

Ou seja, nenhuma das informações fornecidas pela contribuinte em sua divulgação pela internet, nos contratos firmados ou na ART que dava suporte à atividade permitiria concluir pela execução de atividade de construção civil, mas sim de serviços na área de engenharia mecânica ou industrial, a título de manutenção.

Analisando as cópias do razão contábil da contribuinte, à fl. 344, seguidos de notas fiscais de fornecedores, às fls. 345/352, observa-se que os materiais empregados são quase totalmente ligados a atividades de soldagem: varetas e eletrodos de solda, gás oxigênio industrial, gás argônio, gás acetileno e abrasivos. Ou seja, mesmo o material empregado pela impugnante indica que a atividade era de manutenção.(...)

Ocorre que na especificação dos serviços do contrato firmado entre a Estrutural (contratada) e a Petrobrás (contratante), posta no Anexo I daquele contrato, no item 8.4, às fls. 324/325, encontram-se os materiais que deveriam ser fornecidos pela contratada: (...)

Dispõe o referido Acórdão os tipos de materiais que seriam empregados (eletrodos, varetas, gases, estopas, escova de aço, lonas, etc.) buscando traduzir que não demonstram atividade específica de construção civil com fornecimento de materiais. No mesmo momento, apresenta os materiais que deveriam ser disponibilizados pela Contratante Petrobrás necessários à execução dos serviços a serem incorporados no imóvel, sendo que, por ventura fossem esses fornecidos pela Recorrente, isto seria exceção e não regra, embora não teria a Recorrente feito a prova disto.

Com base em suas análises, foi julgada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário lançado.

Contesta a Recorrente a análise e as conclusões a que chegou a turma julgadora *a quo*. Destaca que, de acordo com as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços em comento, a contratada “se obriga a fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo n. 1”.

Aduz que, contrariamente ao que entenderam os nobres Julgadores, os materiais relacionados nas notas fiscais juntadas aos autos não são apenas materiais de consumo, mas sim materiais essenciais às obras e que as integram fisicamente, destas não podendo ser separadas.

Reitera os demais fundamentos apresentados na impugnação, e, ao final, requer a reforma da decisão de origem e o cancelamento das exigências.

Notificado contribuinte em 26/11/2012 (fls. 375), apresentou Recurso em 06/12/2012 (fls 376/405).

Fez sustentação oral, pela recorrente, Dr. Dilson Gerent, OAB/RS 22.484.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Toda a questão envolvendo a lide foca-se em torno da natureza dos serviços prestados pela Recorrente, ou seja: serviços de construção civil com fornecimento de materiais, ou serviços em geral (manutenção). Da solução desta questão depende a fixação da alíquota de presunção do lucro para a CSLL (e também para o IRPJ, embora este não faça parte do presente processo).

O presente litígio envolve exclusivamente o Contrato nº 1400.0035600.07.2 (fls. 93/113) firmado entre a Recorrente e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a Lei nº 9.249, de 1995, no seu art. 15, § 2º, determina que, no caso de a pessoa jurídica exercer atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Vale exemplificar apresentando-se o objeto do contrato acima citado e as obrigações das partes envolvidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, de serviços de **manutenção de parada programada na unidade de recuperação de enxofre (URE), UMTBE, GV-5602 e periféricos da U-5600**, no âmbito da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária - PR, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo 1 - Especificação dos Serviços,

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

2.4 - Quanto a materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações

2.4.1 - Fornecer os materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas necessários à execução de todos os serviços, conforme definido no Anexo 1 - Especificação dos Serviços, deste Contrato

2.4.2 - Responsabilizar-se pela correta utilização, guarda e conservação dos materiais, equipamentos, ferramentas, máquinas, veículos e instalações fornecidos pela PETROBRAS, bem como ressarcir eventuais extravios, danos ou depreciações não relacionadas com a execução do presente Contrato.

2.4.3- Retirar seus materiais, equipamentos, máquinas, veículos e ferramentas, às suas e, pensas, após o término dos serviços ou rescisão do Contrato, ou ainda aqueles que tenham sido recusados, no prazo fixado pela Fiscalização, findo o qual a **PETROBRAS** fica com o direito de promover sua retirada, como lhe convier, depositando-os em mãos de terceiros e debitando as respectivas despesas à **CONTRATADA**.

2.4.4 - Carregar e transportar os materiais necessários à execução do presente Contrato. (...)

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS

(...)

3.8- Fornecer e transportar, quando for o caso, os materiais, os equipamentos e as ferramentas relacionadas no Anexo 1 - Especificação dos Serviços, deste Contrato. (...)

também, a título ilustrativo, seguimos apresentando algumas das condições impostas pelo Anexo I do referido contrato com a Petrobrás observando o que cabe a Recorrente (contratada) no concernente a materiais:

8.4 Quanto a materiais, equipamentos e ferramentas:

8.4.1 A CONTRATADA deverá fornecer todos os eletrodos e varetas necessários aos serviços, em perfeitas condições de uso, devendo ser adquirido somente de fornecedores qualificados, conforme listagem divulgada na página da internet da Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem - FBTS - www.fbts.com.br;

8.4.2 A CONTRATADA deverá fornecer todos os gases (acetileno, oxigênio e argônio) com as respectivas garrafas, necessários à execução dos serviços;

8.4.3 A CONTRATADA deverá providenciar e fornecer, em perfeitas condições de funcionamento e segurança, os equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços. (...);

8.4.3.1 Faz parte deste Item o fornecimento de rádio transceptor para a equipe própria da CONTRATADA. (...);

8.4.4 Fornecer todo o material de consumo geral, tais como: estopa, solvente, graxas, lixas, trapos, discos abrasivos, lâmpadas de 110V e 24V, fusíveis, escovas de aço, lonas plásticas ou encerados, conectores, resistências, madeirite, coberturas, etc, exceto os materiais previstos como fornecimento da Petrobras;

8.4.5 As ferramentas usadas (...);

8.4.6 A CONTRATADA montar e manter todo o circuito elétrico de alimentação das frentes de trabalho da parada como um todo. Fornecer os materiais de consumo para os circuitos elétricos, iluminação interna e externa dos equipamentos, sendo as luminárias, para locais onde o costado fique em contato com o corpo do trabalhador, devem ser de 24V; (...)

8.4.10 Fornecer as seguintes ferramentas especiais: Ferramenta Hidráulica de Torque Controlado, Tôrquímetros, parafusadeiras pneumáticas, mandriladoras e expansores para tubos troca térmica, exceto aquelas previstas como fornecimento da Petrobras. A abertura e fechamento de flanges, BVs, de bocais, desmontagem e montagem de componentes de permutadores e outras uniões similares; só poderá ser feita com uso de ferramenta de torque manual, hidráulico ou pneumático. Na impossibilidade técnica do uso de tais ferramentas, só será permitido o uso de ferramentas de impactos manuais desde que autorizado pela FISCALIZAÇÃO.

É correto, também, comentar sobre obrigação da contratante – Petrobrás – quanto aos materiais que lhe serão exigidos:

9 RESPONSABILIDADES DA PETROBRAS:

9.1 Materiais de Aplicação A PETROBRAS fornecerá todo o material de aplicação **necessário à execução dos serviços tais como: juntas, porcas, parafusos, tubos, chapas, componentes, tintas e materiais de isolamento térmico, salvo quando especificados neste anexo como sendo de responsabilidade da CONTRATADA.**

Uma rápida análise às condições contratualmente firmadas, verifica-se a dificuldade de poder-se enquadrar tal atividade na forma defendida pela Recorrente, seja quanto a questão das condições de como operar pela Recorrente, seja quanto a questão materiais aplicados. Se nos apegássemos tão somente ao disposto na cláusula 9.1 acima, restaria a Recorrente somente a obrigação de empregar algumas partes e peças.

Bem esforçou-se a Recorrente em buscar demonstrar os serviços por ela prestados bem como materiais aplicados, tudo no ensejo de configurar-se a modalidade de empreitada de construção civil com fornecimento de materiais. Mas, quanto mais se analisam as provas e considerações, maior torna-se a distância entre a intenção e a prática.

Resta cada vez mais sólido que os serviços prestados pela Recorrente, e que envolvem a desmontagem, limpeza, reparação, testes, e montagem dos equipamentos, caracterizam-se como serviços de manutenção, e não de construção civil. O fato de que, na execução desses serviços, a Recorrente tenha eventualmente se responsabilizado pelo fornecimento, montagem e instalação de equipamentos e estruturas que, contudo, não deveriam permanecer no local ao final da execução dos serviços, não faz com que os serviços se caracterizem como obras de construção civil.

Os demais argumentos recursais não prosperam.

Somente se se tratasse de obra de construção civil haveria qualquer sentido em se analisar o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 14 de outubro de 1999 (que dispõe sobre a vedação ao exercício da opção pelo Simples aplicável às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção de imóveis, bem como a obras e serviços auxiliares ou complementares da construção civil), ou o teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13 de janeiro de 1997 (que define o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal na atividade de construção por empreitada, sendo de 8% ou de 32%, conforme haja ou não emprego de materiais).

Aliás, no que toca ao ADN COSIT nº 6/1997, ainda que se admitisse que a atividade da recorrente fosse de construção civil, mesmo assim estaria correta a aplicação do percentual de 32% aos serviços prestados em cumprimento ao contrato aqui analisado, em razão do quanto acima exposto, no que toca à utilização de materiais.

A alegação de que a retenção do imposto de renda na fonte feita pela Petrobrás determinaria o percentual de presunção que a pessoa jurídica beneficiária do pagamento deverá utilizar, não pode prosperar até porque não há respaldo na legislação citada pela Recorrente, ao menos no presente caso.

A Instrução Normativa SRF nº 480/2004 citada pela recorrente (a exemplo das que lhe antecederam ou sucederam) possuía a seguinte disposição:

*“Art. 32. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:
(Redação dada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)*

I - alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido nos arts. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do art 1º, e aos serviços hospitalares, de que trata o art. 27. (Incluído pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005)”

Sem alongar-me no mérito do quanto nela disposto, observo apenas que o dispositivo é expresso no sentido de que a retenção efetuada não altera o percentual de presunção a ser aplicado pela beneficiária do pagamento. A exceção prevista na parte final do dispositivo não se conforma às circunstâncias fáticas dos autos anteriormente relatadas, em primeiro lugar, porque os serviços prestados pela recorrente não são nem de construção por empreitada, nem tampouco hospitalares. Ademais, mesmo que se admitisse tratar-se de empreitada, são os seguintes os serviços de construção por empreitada a que se refere o inciso II do art 1º ali citado, *verbis*:

“II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.” (grifos acrescidos)

Portanto, o fato de a Petrobrás ter feito as retenções do imposto de renda considerando no cálculo destas a aplicação do percentual de 8% sobre o valor das notas fiscais, é de todo irrelevante para o deslinde do litígio em questão, mesmo sob a ótica do ato normativo apontado pela recorrente em sua defesa.

Em síntese e conclusão, resta claro que os serviços prestados pela recorrente em decorrência do contrato aqui analisado enquadram-se como serviços gerais, submetidos ao percentual de 32% para a apuração da base de cálculo da CSLL no lucro presumido, consoante o disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcritos (grifos acrescidos):

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)''

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

Processo nº 11080.723647/2012-29
Acórdão n.º **1102-000.908**

S1-C1T2
Fl. 12

CÓPIA